



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 25.234 - RJ (2015/0133598-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CELSO LACERDA NOGUEIRA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO E OUTRO(S) - RJ150472
AGRAVADO : SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. ANULAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou seguimento à reclamação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.
2. O reclamante pretende fazer prevalecer o decidido no HC 222.712, sob o argumento de que as decisões proferidas no AREsp 204.203 contrariam o julgado, violando a soberania da decisão anterior.
3. A reclamação é o remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional. Impossibilidade de utilização da reclamação para anulação de decisão desta Corte Superior, como sucedâneo recursal.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 25.234 - RJ (2015/0133598-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CELSO LACERDA NOGUEIRA**
ADVOGADO : **CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO E OUTRO(S) - RJ150472**
AGRAVADO : **SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **CELSO LACERDA NOGUEIRA** contra decisão que negou seguimento à reclamação. (e-STJ, fls.118-121)

O agravante reitera os termos da inicial, sob o argumento de que a sua pretensão é de que *"esta Corte faça valer, por meio da reclamação, a autoridade de sua decisão anterior."*

Requer o provimento do agravo, para que seja admitida e julgada esta reclamação, no sentido de fazer prevalecer o decidido no HC n. 222.712, anulando em parte o acórdão proferido no AREsp 204.203.

Alternativamente, requer seja concedido *habeas corpus*, de ofício, para anular a condenação pelo crime de corrupção passiva, em face da incompetência da Justiça Federal, remetendo a ação penal para a Justiça Militar estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 25.234 - RJ (2015/0133598-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CELSO LACERDA NOGUEIRA**
ADVOGADO : **CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO E OUTRO(S) - RJ150472**
AGRAVADO : **SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. ANULAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou seguimento à reclamação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.
2. O reclamante pretende fazer prevalecer o decidido no HC 222.712, sob o argumento de que as decisões proferidas no AREsp 204.203 contrariam o julgado, violando a soberania da decisão anterior.
3. A reclamação é o remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional. Impossibilidade de utilização da reclamação para anulação de decisão desta Corte Superior, como sucedâneo recursal.
4. Agravo improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Da leitura do agravo regimental, verifica-se que o recorrente não trouxe nenhum argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que foi assim concebida, no que interessa:

"Repetindo regra contida na Constituição da República, a Lei n. 8.038/1990, em seu art. 13, dispõe que, 'para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público'.

Do dispositivo legal se infere, estreme de dúvida, que o pressuposto de admissibilidade da reclamação é a existência de ato judicial violador da competência do Superior Tribunal de Justiça e/ou de desrespeito às suas decisões.

O cabimento, na segunda hipótese, ocorre quando uma autoridade judiciária descumprir decisões ou acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Entendo, portanto, ser incabível a presente reclamação. Ademais, esta não pode servir de sucedâneo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, pretende o reclamante que esta Corte anule, por meio da reclamação, um julgado por ela proferido.
Penso não estar presente o seu pressuposto de admissibilidade."

Verifica-se, pois, que o reclamante pretende fazer prevalecer o decidido no HC 222.712, sob o argumento de que as decisões proferidas no AREsp 204.203 contrariam o julgado, violando a soberania da decisão anterior.

Ocorre que, como bem analisado na decisão agravada, a reclamação é o remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional. Não serve, pois, como sucedâneo recursal.

No tocante ao pedido de concessão de *habeas corpus*, de ofício, para anular a condenação pelo crime de corrupção passiva, destaco que não há ilegalidade flagrante a autorizar tal medida, tendo em vista que a própria decisão apontada como descumprida apenas determina que o TRF da 2ª Região analise a preliminar de incompetência suscitada pela defesa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0133598-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 25.234 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 050496065200340251 200351015049606 50496065200340251

PAUTA: 08/03/2017

JULGADO: 08/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: CELSO LACERDA NOGUEIRA
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO E OUTRO(S) - RJ150472
RECLAMADO	: SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	: JUSTIÇA PÚBLICA
CORRÉU	: ROGÉRIO DA COSTA ANDRADE E SILVA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S) - RJ071111
	ANDRE SÁ DO ESPIRITO SANTO - RJ145514
	NILSON VITAL NAVES E OUTRO(S) - MG010666
CORRÉU	: PAULO CÉZAR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(S) - DF022057
CORRÉU	: LÚLIO CÉSAR DA SILVA CRUZ
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO	: HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
CORRÉU	: HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: UBIRATAN TIBURCIO GUEDES E OUTRO(S) - RJ023674
CORRÉU	: FÁBIO MENEZES LEÃO
ADVOGADO	: VANESSA DO AMARAL SERPA E OUTRO(S) - RJ165101
CORRÉU	: FERNANDO DE MIRANDA IGGNACIO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MEDEIROS E OUTRO(S) - RJ081911
CORRÉU	: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA E OUTRO(S) - RJ078636
CORRÉU	: CÉSAR AUGUSTO BURGOS MEDEIROS
ADVOGADO	: JAIR LEITE PEREIRA E OUTRO(S) - RJ012819
CORRÉU	: JORGE LUÍS FERNANDES
CORRÉU	: MÁRIO JOSÉ DE AZEVEDO CUNHA JÚNIOR
CORRÉU	: ULISSES REZENDE
CORRÉU	: ANDRE JORGE GOMES ABRUNHOZA
CORRÉU	: ANDRE LUIZ DE SOUZA RAPOSO
CORRÉU	: JOBSON RIBEIRO DE AGUIAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	ALAN NASCIMENTO FIGUEIREDO
CORRÉU	:	RINALDO COSTA DE ANDRADE E SILVA
CORRÉU	:	RONALDO NEVES LEITE
CORRÉU	:	SILVIO MACIEL DE CARVALHO
CORRÉU	:	JOSÉ MESSIAS XAVIER
CORRÉU	:	JOAQUIM DANIEL LOPES RIBEIRO
CORRÉU	:	JOSÉ LUIS DO NASCIMENTO PEREIRA
CORRÉU	:	CARLOS FERREIRA NASCIMENTO
CORRÉU	:	JOÃO ESTEVAM TAVARES AMARAL
CORRÉU	:	MARCIO DE ALMEIDA PINTO
CORRÉU	:	RUTH SARA MACHADO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO GADELHA
CORRÉU	:	ROLAND DE HOLLANDA CAVALCANTE
CORRÉU	:	CARLOS CESAR ARRAES TAVARES
CORRÉU	:	LEONARDO BRANDÃO ALVES
CORRÉU	:	LUÍS HENRIQUE CARVALHO
CORRÉU	:	JORGE FELIZ DE SOUZA
CORRÉU	:	ANTONIO CARLOS MACEDO
CORRÉU	:	LUCIANO BARROS DE NOVAES
CORRÉU	:	JORSAN MACHADO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO PEREIRA MONCADA
CORRÉU	:	FLAVIO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	:	SUNG HOON CHO
CORRÉU	:	CRISTINA RODRIGUES PEREIRA
CORRÉU	:	MARCOS PAULO MOREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CELSO LACERDA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO E OUTRO(S) - RJ150472
AGRAVADO	:	SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.